



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
ÓRGÃO ESPECIAL



INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Na apelação cível nº 0005784-23.2018.8.19.0001 - artigo 97, da CRFB

Arguente: Egrégia 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Interessado 1: Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro – RIO ÔNIBUS

Interessado 2: Município do Rio de Janeiro

Amigo da Corte: Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – SETRERJ

Legislação: Lei nº 6.304/2017 do Município do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, no bojo do recurso de apelação em mandado de segurança. Lei nº 6.304/2017, do Município do Rio de Janeiro que proíbe a acumulação das funções de cobrador e motorista (dupla função) e estabelece punições, em caso de descumprimento. A matéria não diz respeito, especificamente, a relações de trabalho, cuja disciplina é competência privativa da União - artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, mas às condições em que o serviço público concedido de transporte coletivo de passageiros deverá ser prestado pelas concessionárias, matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, que a proibição de acumulação das funções de motorista e cobrador está incluída na competência municipal de organização da prestação do serviço público de transporte urbano: Vide ARE 1109932/SP, da relatoria do





Min. Edson Fachin, julgado em 12/11/2018. Não há inconstitucionalidade sob este prisma.

Lei impugnada de iniciativa da Câmara de Vereadores. Matéria administrativa cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. A iniciativa de leis que versem sobre o funcionamento e administração do transporte público municipal incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, por imposição constitucional – artigos 243 e 244 a Constituição do Estado do Rio de Janeiro¹ combinados com o artigo 22 e inciso V, do artigo 30, ambos da Constituição da República. Não é competente Poder Legislativo para propor lei quanto à matéria e invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, regulando matéria eminentemente administrativa, relativa ao transporte público municipal.

Procedência do Incidente de Inconstitucionalidade para reconhecer a inconstitucionalidade do Lei nº 6.304/2017, do Município do Rio de Janeiro por violação ao disposto nos artigos 7º e 243 e 244, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, de forma reflexa, no disposto no artigo 30, V, da Constituição da República.

¹ Art. 243 - Compete ao município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial como no artigo 30, V, da Constituição da República.

Art. 244 - Autorizado na forma do parágrafo único do artigo 22 da Constituição da República, o Estado legislará sobre questões específicas de trânsito e transporte, além de, no âmbito de sua competência, comum à União e aos Municípios, estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
ÓRGÃO ESPECIAL



VISTOS, relatados e discutidos neste Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n° 0005784-23.2018.8.19.0001, em que é arguente a 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça.

ACORDAM, por maioria, os Desembargadores que compõem o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em julgar procedente o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, vencido o desembargador Nagib Slaib Filho.**

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2020.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

Relatora





RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei nº 6.304/2017, do Município do Rio de Janeiro, suscitada, por unanimidade, pela 20ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 97 da Constituição da República², do artigo 3º, IV, do Regimento Interno do TJERJ³ e da súmula vinculante nº 10, do Supremo Tribunal Federal⁴.

O Incidente se deu no julgamento da Apelação interposta pelo Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro – RIO ÔNIBUS, contra sentença que denegou a ordem, por ausência de direito líquido e certo e julgou extinto o mandamus.

O Colegiado arguente, considerando a presença de indícios de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.304/2017, por aparente usurpação de competência legislativa da União Federal, no que toca ao Direito do Trabalho - artigo 22, inciso I, da Constituição da República, suspendeu o julgamento do recurso e remeteu os autos a este Órgão

² **Art. 97.** Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

³ **Art.3º-** Compete ao Órgão Especial:
(...)

IV- declarar pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, nos casos de sua competência e naqueles que, para esse fim, lhe forem remetidos pelos demais Órgãos Julgadores do Tribunal;

⁴ **10.** Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo de poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.



Especial, em cumprimento aos artigos 97 da Constituição da República⁵; 948 e 949, ambos do Código de Processo Civil⁶; artigo 99 do Regimento Interno do TJERJ⁷ e à Súmula Vinculante nº 10 do Superior Tribunal de Justiça⁸, assim fundamentando (pasta 355):

“em um primeiro momento, que a referida Lei, ao editar norma sobre matéria de Direito do Trabalho aparentemente invadiu espaço de competência normativa federal, lembrando que foi recepcionada a Consolidação das Leis do Trabalho e demais atos normativos correlatos que estabelecem normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho.

[...]

Por outro lado, na forma do Código de Processo Civil de 2015, dispondo o julgador do “poder geral de urgência” e presentes o fummus boni iuris e o periculum in mora, já que o imediato cumprimento das exigências previstas na norma Municipal supra poderá afetar a continuidade da prestação do serviço de transporte público da Cidade do Rio de Janeiro, imprescindível à sua população, bem como impor as empresas de ônibus sanções extremamente gravosas, entendo que deve ser concedido

⁵ Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

⁶ Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Art. 949. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

⁷ Art. 99- Se, perante qualquer dos Órgãos do Tribunal, for arguida, por desembargador, pelo Órgão do Ministério Público ou por alguma das partes, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, relevante para o julgamento do feito, proceder-se-á conforme o disposto na lei processual civil.

⁸ “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”



efeito suspensivo ao Apelo para, suspender os efeitos da sentença, restabelecendo a liminar concedida (fls. 136/137). ”

O incidente veio à relatoria, por distribuição, em 08/04/2019.
(pasta 378)

Certificado a inexistência de pronunciamento sobre a matéria objeto da Arguição, por parte deste Tribunal ou de Tribunais Superiores, conforme dispõe o artigo 949, do Código de Processo Civil, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça para apresentar seu parecer.
(pastas 380 e 382)

A Procuradoria de Justiça opina pela rejeição do presente incidente, declarando-se a constitucionalidade da Lei nº 6.304/2017, do Município do Rio de Janeiro. (pasta 384)

O Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro – RIO ÔNIBUS sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei nº 6.304/2017, do Município do Rio de Janeiro, ao proibir a acumulação das funções de cobrador e motorista (dupla função) e estabelece punições, em caso de descumprimento, que vão desde a retirada do veículo de circulação até a suspensão da linha. Assim a lei usurpou da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, transporte e condições para o exercício de profissões – artigos 22, I, XI e XVI da CRFB. Aduz que lei idêntica do Município de São Paulo já teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF no RE nº 602318/SP e em questão simulada na ADI 3587 de lei do Distrito Federal. A lei impugnada



viola ainda o disposto nos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da CRFB. (pasta 398)

A Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro defende a Lei nº 6.304/2017. Alega que ela não regulamenta a profissão de cobrador, nem estabelece a relação de trabalho entre esse e seu empregador, apenas limita-se a determinar que, por questão de segurança, o motorista de transporte coletivo público não dever exercer outras funções de forma cumulada. Acrescenta que dentro dos requisitos do serviço, cuja competência pertence ao Poder Concedente, encontram-se regras que visam garantir a segurança, a comodidade, a eficiência, e a regularidade na sua prestação, de modo a ser alcançado um serviço adequado, como prevê o artigo 6º da Lei Federal nº 8987/95. Conclui que a norma impugnada disciplina um dos elementos que entende como necessários para que o serviço público de ônibus seja prestado de forma adequada, estando dentro das atribuições municipais. (pasta 417)

O Prefeito do Município do Rio de Janeiro ratificou integralmente as razões apresentadas pela sua Procuradoria-Geral. (pasta 442)

A Câmara Municipal do Rio de Janeiro sustentou a constitucionalidade da lei impugnada trazendo os seguintes precedentes desse mesmo Órgão Especial (RI 0034729-28.2015.8.19.0000, Relator Des. Maldonado de Carvalho e AI 0008267-25.2017.8.19.0045, Relator Des. Antônio Iloizio Barros Bastos. (pasta 443)

Em decisão foi deferida a intervenção do Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro –



SETRERJ na qualidade de Amigo da Corte – *amicus curie* - pasta 450 e 515. Requer a procedência da representação. Sustenta que a Lei Municipal nº 6.304/17, além de violar o art. 22, incisos I, IX e XVI, da Constituição Federal, ofende, também, de forma bastante afrontosa, o princípio da separação de poderes, na medida em que por iniciativa parlamentar foi aprovada lei que altera as regras regulatórias de serviço público concedido à iniciativa privada. Acrescenta que em questão análoga o Eg. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, na Representação de Inconstitucionalidade nº 0069412-52.2019.8.19.0000, reconheceu a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 6.274/2017, sobre a reserva de espaço para mulheres e crianças no ônibus BRT no Município do Rio de Janeiro. No referido julgamento, restou assentado que, ao assim dispor, o Poder Legislativo adentrou matéria relativa ao contrato de concessão de serviço público, matéria esta que se insere na gestão administrativa, cabendo ao Chefe do Executivo deflagrar o processo legislativo no tocante às leis que interfiram na organização e no funcionamento da Administração Pública. (pasta 523)

Nova manifestação do Chefe do Executivo do Município do Rio de Janeiro, sustentando a inconstitucionalidade da lei impugnada. Junta parecer da Procuradoria de Justiça e acórdão deste Órgão Especial na ação direta de inconstitucionalidade nº 0069412-52.2019.8.19.0000, na qual foi declarada inconstitucional lei análoga a deste incidente, a Lei Municipal nº 6.274, de 13 de novembro de 2017, por violação dos artigos 7º; 112, § 1º, II, 'd', e §2º, e 145, VI, alínea 'a', todos da Constituição Estadual. (pasta 526-544)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
ÓRGÃO ESPECIAL



Passa-se a decidir.

Eis a lei trazida à apreciação:

LEI Nº 6.304 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.167/2000, que institui o Sistema de Bilhetagem Eletrônica nos serviços de transporte público de passageiros por ônibus no Município do Rio de Janeiro.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 13 da Lei nº 3.167, de 27 de dezembro de 2000, e acrescido de Parágrafo único e dos incisos I e II, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 13. Fica proibido aos motoristas de ônibus, micro-ônibus e micromaster, utilizados como veículos de transporte coletivo urbano, acumularem dupla função no exercício da sua profissão no âmbito do Município do Rio de Janeiro, ficando assegurado o retorno da função de cobrador nos veículos, mesmo nos casos em que o veículo possua sistema de biometria.”

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* deste artigo sujeitará a empresa infratora às seguintes sanções:

I – retirada de circulação do veículo;

II – em caso de reincidência, suspensão da permissão da linha em que o veículo circula. (NR)“

Art. 2º Fica alterado o artigo 24 da Lei nº 3.167, de 27 de dezembro de 2000, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 24. O descumprimento de qualquer uma das regras dispostas na presente Lei pelas empresas permissionárias implicará na imposição das penalidades previstas por esta





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
ÓRGÃO ESPECIAL



Lei e as dispostas no Código Disciplinar do Sistema de Transporte por ônibus do Município do Rio de Janeiro. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente devemos decidir se a matéria a ser dirimida é: 1) a proibição de acumulação das funções de motorista e cobrador pelo mesmo funcionário, nos transportes coletivos, representa regulação de relação trabalhista – matéria de direito do trabalho; ou 2) mera organização de prestação do serviço com base no interesse local.

No primeiro caso – regulamentação de relação trabalhista, estaríamos diante de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição da República⁹.

Ao passo que no segundo - mera organização de prestação do serviço, com base no interesse local, não haveria tal vício de inconstitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, ao analisar a constitucionalidade de lei análoga, entendeu que a proibição de acumulação das funções de motorista e cobrador está incluída na competência municipal de organização da prestação do serviço público de transporte urbano: Vide ARE 1109932/SP, da relatoria do Min. Edson Fachin, julgado em 12/11/2018:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 26.06.2018. MUNICÍPIO DE DIADEMA. AÇÃO DIRETA DE

⁹ 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;





INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. LEI MUNICIPAL 3.310/2013 QUE ALTEROU A LEI MUNICIPAL 1.688/98. ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. INTERESSE LOCAL PREPONDERANTE. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 30, V, DA CF. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NESTA SEDE RECURSAL. INVIABILIDADE. ART. 317, § 4º, DO RISTF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É constitucional a Lei Municipal 3.310/2013, que alterou a Lei Municipal 1.688/98, a qual proibiu motoristas de transportes coletivos de acumularem as funções de cobradores, tendo em vista que compete aos municípios legislarem sobre organização do serviço público de transporte coletivo em razão do preponderante interesse local envolvido. Precedentes. 2. É vedada, em regra, a concessão de efeito suspensivo nesta sede recursal, nos termos do art. 317, § 4º, do RISTF. Além disso, não há motivo excepcional, na hipótese em análise, para conferi-lo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

De fato, é possível constatar que a norma atacada estabelece norma geral para o transporte coletivo de passageiros, separando o exercício da função de motorista, da de cobrador. Tal matéria não diz respeito, especificamente, a relações de trabalho, cuja disciplina é competência privativa da União - artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, mas às condições em que o serviço público concedido de transporte coletivo de passageiros deverá ser prestado pelas concessionárias, temática de interesse local e, portanto, de competência legislativa do Município, nos termos do seu artigo 30 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Compete aos Municípios:



- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”*

Neste mesmo sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles¹⁰:

O transporte coletivo urbano e rural, desde que se contenha nos limites territoriais do Município, é de sua exclusiva competência, como serviço público de interesse local, com caráter essencial (CF, art. 30, V).

[...].

O que convém reiterar é que todo transporte coletivo local é da competência do Município, que o poderá executar diretamente por seus órgãos, ou indiretamente por

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 457/8.



entidades municipais, ou por delegatários particulares, mediante concessão ou permissão.

Em qualquer hipótese, porém, esse serviço local ficará sujeito a regulamentação e controle do Município, quer na sua implantação e operação, quer na sua remuneração, cujas tarifas são fixadas por ato do prefeito.

Assim, sob esse prisma, sem mácula a norma editada.

Entretanto, como assevera Hely Lopes Meirelles¹¹, a regulamentação dos serviços concedidos compete, inegavelmente, ao Poder Público por determinação constitucional - artigo 175, parágrafo único, da Carta da República, e legal - artigo 29, inciso I, da Lei Federal n.º 8.987/1995), pois a concessão é feita sempre no interesse da coletividade, cumprindo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que regulem essa matéria dentro do seu campo de interesse.

Não havia, portanto, espaço para a iniciativa do Poder Legislativo propor lei quanto à matéria, pois por imposição constitucional – artigos 243 e 244 a Constituição do Estado do Rio de Janeiro¹² combinados com inciso V, do artigo 30, da Constituição da República, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre o funcionamento e administração do transporte público municipal,

¹¹ Idem, p. 406/7.

¹² Art. 243 - Compete ao município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial como no artigo 30, V, da Constituição da República.

Art. 244 - Autorizado na forma do parágrafo único do artigo 22 da Constituição da República, o Estado legislará sobre questões específicas de trânsito e transporte, além de, no âmbito de sua competência, comum à União e aos Municípios, estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.



sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal decorrente.

Este o entendimento de Hely Lopes Meirelles¹³:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

A lei em questão foi de iniciativa da Casa Legislativa, proposta pelo Vereador Pedro Porfírio, e não do Chefe do Executivo.

É forçoso reconhecer que a lei impugnada invadiu a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, regulando matéria eminentemente administrativa, relativa ao transporte público municipal.

Não havia espaço para a iniciativa do Poder Legislativo propor lei quanto à matéria, por imposição constitucional – artigos 243 e 244 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro¹⁴ combinados com o artigo 22 e

¹³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.

¹⁴ Art. 243 - Compete ao município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial como no artigo 30, V, da Constituição da República.

Art. 244 - Autorizado na forma do parágrafo único do artigo 22 da Constituição da República, o Estado legislará sobre questões específicas de trânsito e transporte, além de, no âmbito de sua competência, comum à União e aos Municípios, estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.



inciso V, do artigo 30, ambos da Constituição da República, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre o funcionamento e administração do transporte público municipal.

Trata-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não cabe a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal decorrente.

Este o entendimento de Hely Lopes Meirelles¹⁵:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

Evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada, por dispor sobre matéria administrativa própria do Poder Executivo, tema reservado à iniciativa do Prefeito Municipal, em flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignado no

¹⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
ÓRGÃO ESPECIAL



artigo 7º da Constituição ERJ¹⁶ e no artigo 2º, da Constituição da República¹⁷.

O constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitiu por meio de reserva expressa, quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

Por tudo isso, clara a inconstitucionalidade da Lei nº 6.304/2017, do Município do Rio de Janeiro, por vício formal de iniciativa.

Com base em todo acima exposto, **voto pela procedência do Incidente de Inconstitucionalidade para reconhecer a inconstitucionalidade do Lei nº 6.304/2017, do Município do Rio de Janeiro por violação ao disposto nos artigos 7º e 243 e 244, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, de forma reflexa, no disposto no artigo 30, V, da Constituição da República.**

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2020.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

Relatora

¹⁶ Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

¹⁷ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
ÓRGÃO ESPECIAL

